

17. ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A **mulher** e o **maior de sessenta anos**, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 83 [...]

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de **berçário**, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2o deste artigo deverão possuir, **exclusivamente, agentes do sexo feminino** na segurança de suas dependências internas.

Estabelecimentos penais
Condenado
Submetido à medida de segurança
Preso provisório
Egresso
Estabelecimento próprio e separado
Mulher
Maiores de 60 anos de idade
Para mulheres
Berçário (cuidar e amamentar até, no mínimo, 6 meses de idade)
Segurança das dependências exclusivamente por agentes do sexo feminino

17. ESTABELECIMENTOS PENAIS

É **dever do Judiciário indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual** acerca da preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas.

STJ. 6ª Turma. HC 861.817-SC, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 6/2/2024 (Info 801).

17. ESTABELECIMENTOS PENAIS

- a) A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
- b) Os juízes da execução penal podem avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, “b” e “c”, do CP). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.
- c) Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:
 - (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
 - (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
 - (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.
- d) Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

STF. Plenário. RE 641320/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/5/2016 (Repercussão Geral – Tema 423) (Info 825).

Súmula vinculante n. 56, do STF: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320.

17. ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os **presos provisórios** ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 3º Os **presos condenados** ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

17. ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em **local distante da condenação** para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

[...]

§ 4º Será **transferido para estabelecimento penal distante do local de residência da vítima**, ainda que localizado em outra unidade federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena. **(Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)**

Requisitos para transferência
Crime de violência doméstica e familiar contra a mulher
Ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares
Durante o cumprimento da pena

18. PROGRESSÃO DE REGIME

✓ Requisito subjetivo

- Bom comportamento
 - Diretor do estabelecimento
 - Resultados do exame criminológico

✓ Requisito objetivo (quantidade de cumprimento de pena – art. 112, *caput*, da LEP)

As faltas graves recentes justificam a realização do exame criminológico para fins de análise do cumprimento do **requisito subjetivo** para fins de progressão de regime e concessão de livramento condicional.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 844.388/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 21/5/2024.

Art. 112 [...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos **resultados do exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão. **(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)**

[...]

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

18. PROGRESSÃO DE REGIME

A decisão que defere a progressão de regime **não tem natureza constitutiva, senão declaratória**. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como **termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo**. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.972.187-SP, REsp 1.976.197-RS, REsp 1.976.210-RS, 1.973.589-SP e REsp 1.973.105-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgados em 14/8/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.165) (Info 821).

Sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior. No caso em tela, foi solicitado exame criminológico para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, cujo parecer restou favorável ao apenado, **devendo, desse modo, ser considerado o dia da realização da referida perícia como data-base para a concessão do futuro benefício**.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.103.527/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 13/5/2024.

18. PROGRESSÃO DE REGIME

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - **50% (cinquenta por cento) da pena**, se o apenado for:

a) condenado pela prática de **crime hediondo ou equiparado, com resultado morte**, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

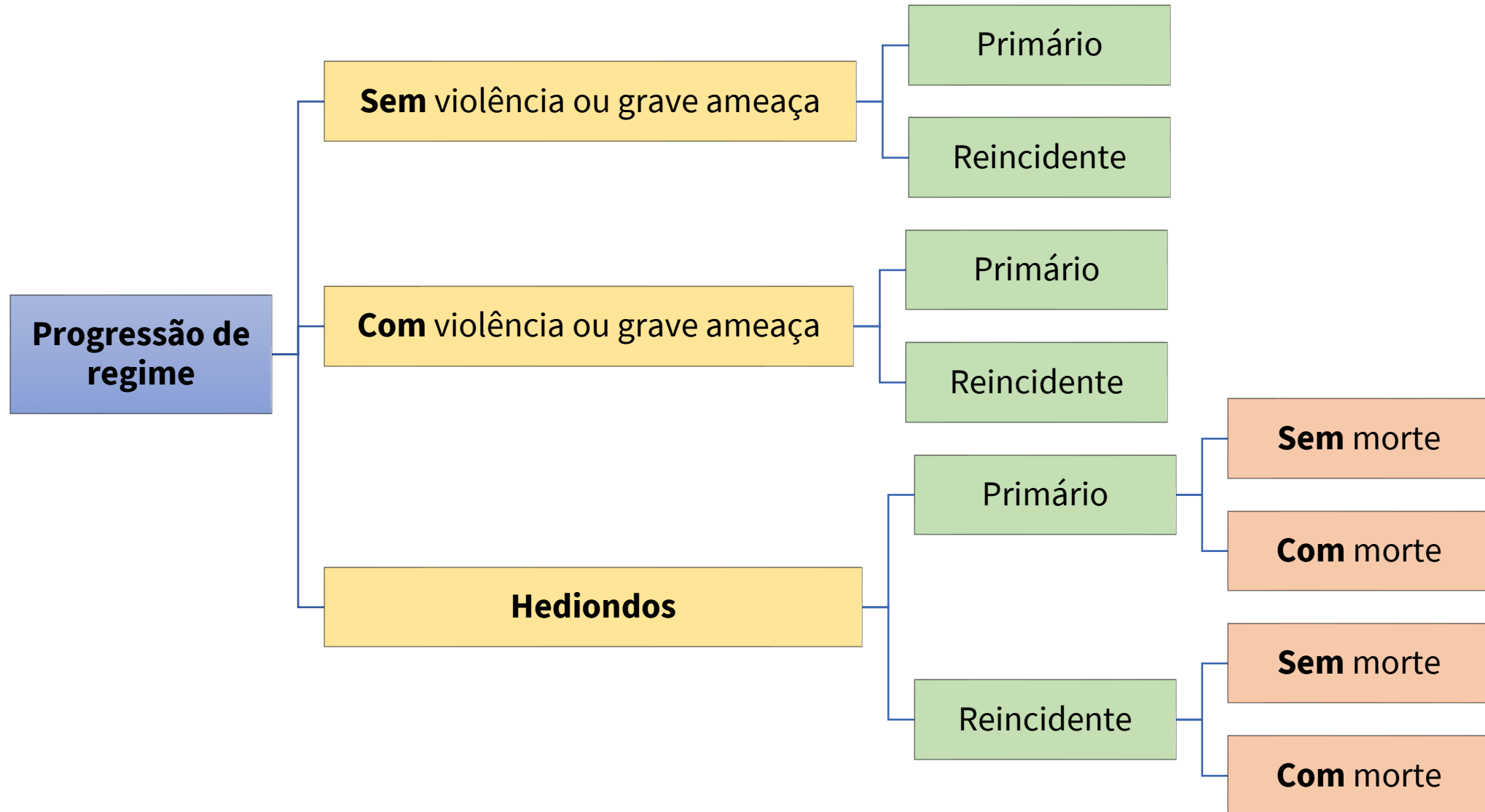
c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VI-A – **55% (cinquenta e cinco por cento) da pena**, se o apenado for condenado pela prática de **feminicídio**, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

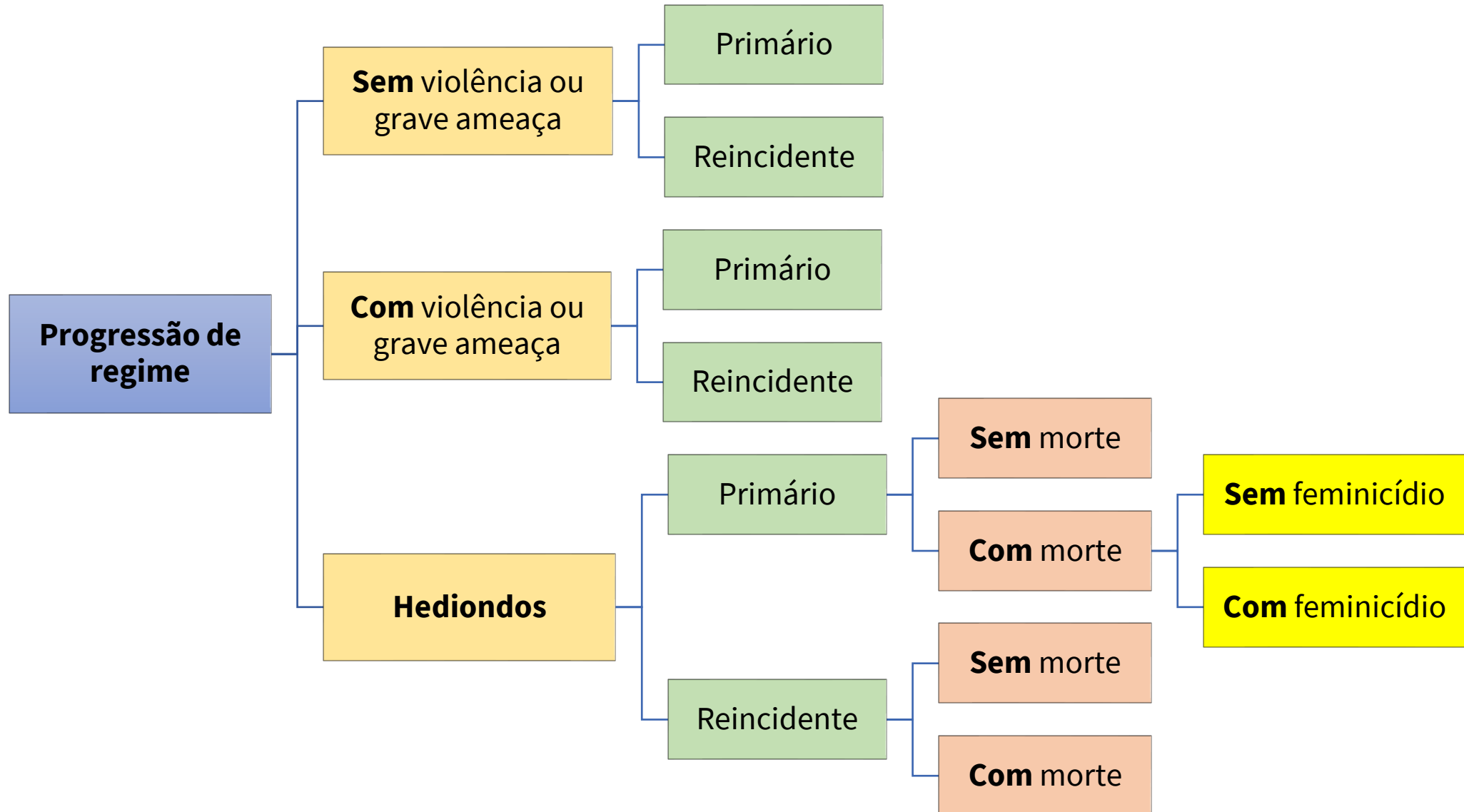
VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for **reincidente** na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

18. PROGRESSÃO DE REGIME



18. PROGRESSÃO DE REGIME



18. PROGRESSÃO DE REGIME

É válida a **aplicação retroativa** do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja **reincidente genérico**, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea “a”, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que **não configura combinação de leis** na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica.

STJ. 3ª Seção. REsps 2.012.101-MG, 2.012.112-MG e 2.016.358-MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado Do TJDF), julgado em 22/5/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1196) (Info 813).

Tendo em vista a legalidade e a taxatividade da norma penal (art. 5º, XXXIX, CF), a alteração promovida pela Lei 13.964/2019 no art. 112 da LEP não autoriza a incidência do percentual de 60% (inc. VII) aos condenados reincidentes não específicos para o fim de progressão de regime. Diante da omissão legislativa, impõe-se a analogia in bonam partem, para aplicação, inclusive retroativa, do inciso V do artigo 112 da LEP (lapso temporal de 40%) ao condenado por crime hediondo ou equiparado sem resultado morte reincidente não específico.

STF. Plenário. ARE 1327963/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/09/2021 (Repercussão Geral – Tema 1169) (Info 1032).

18. PROGRESSÃO DE REGIME

Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, a reincidência somente atingirá delitos da mesma natureza, diferenciando-se entre delitos comuns (cometidos com ou sem violência) e hediondos ou equiparado (com ou sem resultado morte).

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 904.095-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 9/9/2024 (Info 834).

Na unificação das penas, a condição de reincidente constatada na condenação posterior deve ser aplicada à **totalidade das penas em execução**, desde que sejam de mesma espécie.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 836.863/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 26/02/2024.

18. PROGRESSÃO DE REGIME

1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como **período a ser detraído** da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.
 2. O **monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração** dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.
 3. A soma das horas de recolhimento domiciliar a que o réu foi submetido devem ser **convertidas em dias** para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.
- STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.135-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 23/11/2022 (Recurso Repetitivo – tema 1155) (Info 758).

Computado o tempo do recolhimento domiciliar noturno para fins de detração da pena, não há razão para deixar de considerá-lo **também para fins de progressão de regime**.

STJ. 6ª Turma. HC 892.086-PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), julgado em 14/5/2024 (Info 813).

A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.049.870-MG e REsp 2.055.920-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1208) (Info 792).

18. PROGRESSÃO DE REGIME

Art. 112 [...] § 3º No caso de **mulher** gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os **requisitos para progressão de regime** são, cumulativamente:

- I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;
- III - ter cumprido ao menos **1/8 (um oitavo)** da pena no regime anterior;
- IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;
- V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de **novo crime doloso** ou **falta grave** implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

18. PROGRESSÃO DE REGIME

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver **condenação por mais de um crime**, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo **resultado da soma ou unificação** das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, **somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida**, para determinação do regime.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, as penas de **reclusão** e de **detenção** devem ser consideradas **cumulativamente**, já que ambas são da mesma espécie, ou seja, penas privativas de liberdade.

STJ. 5ª Turma.AgRg no REsp 1.991.853-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 17/4/2023 (Info 771).

É possível a **unificação** das penas de **reclusão** e de **detenção**, na fase de execução penal, para fim de fixação do regime prisional inicial.

STJ. 5ª Turma.AgRg no REsp 2.053.887-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 15/5/2023 (Info 791).